

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 029273

Data/Hora: 14/05/2020 11:41:30

Responsável: S1

REQUERIMENTO Nº 077 /2020 -S.O.

Requer informações sobre as barreiras sanitárias e a reabertura do comércio.

Excelentíssimo Senhor

SERGIO DONIZETE FERREIRA

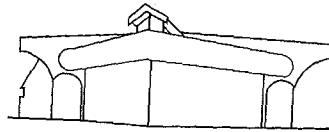
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que esta subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, **R E Q U E R** a Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, as seguintes informações sobre as barreiras sanitárias instaladas em alguns acessos de nossa cidade e a reabertura gradual do comércio e demais atividades:

- 1-) Existe a possibilidade do Poder Executivo Municipal autorizar a reabertura gradual do comércio local, em decorrência do atual boletim epidemiológico do dia 13/05/2020, do Decreto Federal nº 10.344, de 11/05/2020 e da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a competência do Governo Estadual e dos Municípios?
- 2-) Em caso de resposta afirmativa, quando será realizada?
- 3-) Como será realizada a referida reabertura?
- 4-) Desde a instalação das barreiras sanitárias em nosso município, quantos veículos foram parados e orientados quanto as medidas de prevenção do Covid-19?
- 5-) Qual o tipo de fiscalização foi realizada nas barreiras sanitárias instaladas em nosso município?
- 6-) Quantos servidores estão envolvidos na efetivação dos trabalhos das barreiras sanitárias instaladas em nosso município?
- 7-) Quanto a barreira sanitária instalada na Rua 7 de Setembro em nosso município:
 - a) existem servidores municipais designados para permanecerem no local?
 - b) foram instaladas placas de sinalização no local?
 - c) há possibilidade de retirada dos cubos instalados na referida via?

JUSTIFICATIVA

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O Decreto nº 10.344 publicado pelo presidente Jair Bolsonaro em edição extra do Diário Oficial da União de segunda-feira (11), incluiu como atividades essenciais durante a pandemia as academias de esporte, salões de beleza e barbearias.

Neste sentido, visto que conforme o boletim epidemiológico de nossa cidade do dia 13/05/2020, informa que o município, no momento, não apresenta caso suspeito de Covid-19, nem temos paciente internado ou suspeito com acompanhamento domiciliar.

Lembrando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Solicitamos informações quanto a possibilidade de reabertura gradual do comércio e demais atividades em nossa cidade, apesar do Governador João Dória, no Decreto nº 64.967, de 08/05/2020, não ter tomado tal posição.

Quanto as barreiras sanitárias instaladas em nossa cidade, destacamos a da Rua 7 de Setembro que, ao que indica não conta com sinalização adequada nem servidores fiscalizando a via, o que pode ocasionar acidentes, motivando portanto que sejam retirados os cubos existentes no local e liberado o acesso.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de maio de 2020.

SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/05/2020 | Edição: 88-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.344, DE 11 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

.....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Jusbrasil - Legislação

14 de maio de 2020

Decreto 64967/20 | Decreto nº 64.967, de 8 de maio de 2020 de São Paulo

Publicado por Governo do Estado de São Paulo - 6 dias atrás

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providência correlata [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde;

Considerando a evolução da COVID-19 no território estadual, inclusive as condições epidemiológicas e estruturais aferidas por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente – SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020 ;

Considerando as orientações do Ministério da Saúde veiculadas nos Boletins Epidemiológicos Especiais – COE-COVID-19;

Considerando as evidências científicas e as informações estratégicas em saúde coligidas no enfrentamento da COVID-19, notadamente os Boletins de Situação Epidemiológica da Secretaria da Saúde; e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, Decreta:

Artigo 1º - Fica estendida, até 31 de maio de 2020, a vigência: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I – da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 ; [Ver tópico](#)

II – da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 . [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 11 de maio de 2020. [Ver tópico](#)

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 2020

JOÃO DORIA

Publicado em: 09/05/2020 Atualizado em: 11/05/2020 11:19 64.967.docx

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19

Em sessão realizada por videoconferência, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em março pelo relator, ministro Marco Aurélio.

15/04/2020 20h37 - Atualizado há



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.

Polícia sanitária

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), autor da ação, argumentava que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos,

pois confiou à União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação.

Competência concorrente

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

O relator ressaltou ainda que a medida provisória, diante da urgência e da necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar os efeitos da chegada da pandemia ao Brasil e que o Governo Federal, ao editá-la, atuou a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria.

SP/CR//CF

Leia mais:

24/3/20 - Ministro explicita competência de estados e municípios no combate ao coronavírus (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440055&ori=1>)

Processo relacionado: ADI 6341 (/processos/detalhe.asp?incidente=5880765)

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA
ACAUTELADORA – REFERENDO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PREJUÍZO.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Vossa Excelência, em 24 de março de 2020, implementou, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita a competência concorrente, em termos de saúde, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetendo a decisão ao crivo do Pleno.

ADI 6341 MC-ED / DF

O Advogado-Geral da União formalizou embargos de declaração, com pedido de suspensão do pronunciamento, objetivando ver esclarecida a ilegitimidade de Estados e Municípios, no tocante à imposição de restrições à circulação de pessoas, bens e serviços, afirmando a competência, reservada à União, para editar normas gerais em matéria de proteção da saúde, assegurada a prestação dos serviços essenciais e a harmonia da atuação dos entes federados.

Em 15 de abril de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou o ato, acrescido de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, preservada a atribuição de cada ente da Federação.

2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso. Declaro prejudicados os embargos.

3. Publiquem.

Brasília 16 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

NOVO BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO PARAGUAÇU PAULISTA

13 MAIO DE 2020

PACIENTES SUSPEITOS

AGUARDANDO RESULTADO DE EXAMES

00

PACIENTES CONFIRMADOS

00

PACIENTES INTERNADOS (UTI)

AGUARDANDO RESULTADO DE EXAMES

00

PACIENTES INTERNADOS

AGUARDANDO RESULTADO DE EXAMES

00

ÓBITOS

AGUARDANDO RESULTADO DE EXAMES

00

TOTAL DE SUSPEITOS

00